



A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 20 / 09 / 2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI CM/ 29 /2021

*Dispõe sobre a criação do "Selo 120 de Qualidade de Ituiutaba", Lei Ênio Eustáquio Ferreira, e dá outras providências.*

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S., em 20 / 09 / 2021

seguinte lei:

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e a Prefeita sanciona a

seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Ituiutaba o Selo "120 de Qualidade Ituiutaba", a ser conferido pela Fundação Cultural de Ituiutaba.

Parágrafo único - O Selo "120 de Qualidade Ituiutaba" tem como objetivo fomentar e potencializar a cultura no município de Ituiutaba, como instrumento de preservação e reconhecimento cultural através da criação e promoção de identidade cultural ao município.

Art. 2º A logomarca do "Selo 120 de Qualidade Ituiutaba" será escolhida em concurso realizado pela Fundação Cultural de Ituiutaba com premiação a ser definido pelo Poder Executivo, mediante decreto, entregue na data de aniversário da cidade 16/09/2021.

Art. 3º Ficam elegíveis ao Selo "120 de Qualidade Ituiutaba":

§1º pessoas físicas ou jurídicas que apoiarem financeiramente projetos culturais desenvolvidos pela Fundação Cultural de Ituiutaba;

§2º pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou possuam patrimônios culturais tombados e/ou que sigam ou guardem processos de fabricação tombados;

§3º pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou possuam patrimônios culturais inventariados e/ou que sigam ou guardem processos de fabricação inventariados;

§4º pessoas físicas ou jurídicas que contribuam ativamente de forma monetária e/ou intelectual para o desenvolvimento:

I - da produção artística, patrimonial e cultural;

II - dos equipamentos culturais ou do patrimônio cultural (material ou imaterial);

III - da identidade cultural do município' de Ituiutaba.

§5º os processos de:

I - produção, fabricação ou manufatura de objetos, produtos ou produções artísticas, culturais ou patrimoniais;

II - contribuição monetária e/ou intelectual para o patrimônio cultural;



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos*

**PROJETO DE LEI CM/29/2014**, subscrito pelo vereador Renato Silva Moura, que dispõe sobre a criação do “Selo 120 de qualidade de Ituiutaba”, lei Eustáquio Ferreira, e dá outras providências.

*A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de abril de 2021.*

---

*Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

---

*Relator: Odeemes Braz dos Santos*

---

*Membro: Edmar José Alves Machado*



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

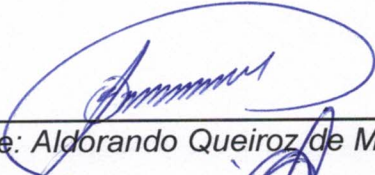
*Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

**PROJETO DE LEI CM/29/2014**, subscrito pelo vereador Renato Silva Moura, que dispõe sobre a criação do “Selo 120 de qualidade de Ituiutaba”, lei Eustáquio Ferreira, e dá outras providências.

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de abril de 2021.*

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior

  
\_\_\_\_\_  
Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Adeilton José da Silva





# Câmara Municipal de Ituiutaba

## PAR E C E R N° 029/2021

**PROJETO DE LEI CM/29/2014**, *subscrito pelo vereador Renato Silva Moura, que dispõe sobre a criação do "Selo 120 de qualidade de Ituiutaba", lei Eustáquio Ferreira, e dá outras providências.* O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

### **Constituição Federal**

**Artigo 23 : " É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios":**

**Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Portanto, o tema tratado nessa proposição não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

*"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa". (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).*

*"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).*

*"COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).*

Tendo em vista as posições acima, essa Assessoria Jurídica, entende que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não



# **Câmara Municipal de Ituiutaba**

apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, pois não adentra em tema que seja de iniciativa privativa do Poder Executivo, nem sequer fixa qualquer aumento de despesa.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 27 de abril de 2021.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico – OAB/MG 83.840**